



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

## EXAME

### DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90319/2024/SUPEL/RO

Processo Nº: 0004.068274/2022-80

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais e equipamentos de COMBATE A INCÊNDIO URBANO, visando atender as demandas do Corpo e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 174 de 7 de julho de 2025, publicada no DOE do dia 8 de julho de 2025, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado a Comissão de Planejamento, Orçamento e Finanças - CPOF/CBMRO, que se manifestou nos seguintes termos:

#### 1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" (0062592506):

"[...]

*Esta empresa petionante manifesta que possui interesse em participar do aludido PE, contudo analisando o edital foi constatado que o item possui algumas divergências relevantes para o sucesso da licitação. 1. DO ITEM 07 – CAPUZ BALACLAVA URBANA Somos representantes da renomada marca americana, a PGI, tradicional fornecedora de balaclavas. Nossas balaclavas podem ser vistas no endereço eletrônico <https://www.cobrahoods.com/Products/Firefighting-Hoods/30400-00-180085-Cobra-UltimateNomex-Meta-Aramid/> A redação atual das especificações, impede a nossa participação. A mínima alteração abaixo solicitada, permitiriam que participássemos, aumentando a concorrência sem abrir mão da qualidade almejada pela Administração. Vale frisar que, caso as alterações sejam aceitas, as balaclavas que já atendiam ao edital, continuarão a fazê-lo. Seguem as modificações pedidas: a) Onde se lê: "gramatura de 215g/m2 com + ou - 10%" Leia-se: "gramatura de 215g/m2 com + ou - 22%." Solicitamos a adequação necessária para permitir a nossa participação no certame. Destarte, tal medida não impede a participação de fornecedores que já atendam ao edital, não prejudica a utilização pelo usuário e é necessária para ampliação do leque de produtos a serem fornecidos, o que aumenta a chance de mais fornecedores participarem do certame, que por sua vez garante maior probabilidade da Administração fazer a melhor compra pelo menor preço*

*[...]"*

#### 2. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Despacho (0062616728):

"[...]

*Senhor Coordenador,*

*Em resposta à solicitação de análise encaminhada por meio do Despacho (0062604377), referente ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa "A", esta Comissão Técnica procedeu com a avaliação do pleito referente ao Item 07 - Capuz Balaclava Urbana, do Pregão Eletrônico nº 90319/2024.*

*A empresa licitante solicita a alteração da especificação da gramatura do tecido, que atualmente consta no Termo de Referência como "215g/m<sup>2</sup> com + ou - 10%", para que passe a ser "215g/m<sup>2</sup> com + ou - 22%". A justificativa é a de que tal medida ampliaria a competitividade do certame, sem prejudicar a qualidade do produto.*

*Do ponto de vista técnico, a gramatura é uma especificação de fabricação que define o peso e a densidade do tecido, sendo que diferentes tecnologias e processos produtivos podem resultar em variações. Contudo, o requisito fundamental e inegociável para a segurança do combatente é o desempenho do material contra riscos térmicos. O Termo de Referência já estabelece este critério de forma robusta ao exigir que o capuz seja "certificado de acordo com exigências da norma NFPA 1971:2013 ou versão mais recente".*

*Entende-se que a certificação na referida norma é a principal garantia de que o equipamento atende a todos os requisitos de segurança e performance necessários para a atividade de combate a incêndio. Portanto, a alteração da tolerância da gramatura não compromete a qualidade nem a segurança do objeto licitado, desde que a obrigatoriedade da certificação NFPA 1971 seja mantida.*

*Acolher a solicitação alinha-se aos princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois possibilita a participação de um número maior de fornecedores com produtos igualmente qualificados e certificados.*

*Diane do exposto, esta Comissão Técnica manifesta-se **FAVORÁVEL** ao pleito. Recomenda-se o **DEFERIMENTO** do Pedido de Esclarecimento, para que a descrição do Item 07 do Termo de Referência seja retificada, passando a constar a seguinte especificação de gramatura: "**gramatura de 215g/m<sup>2</sup> com tolerância de + ou - 22%**". Todas as demais exigências técnicas, em especial a obrigatoriedade de apresentação do certificado de conformidade com a norma NFPA 1971, devem ser rigorosamente mantidas.*

*Porto Velho-RO, data e hora da assinatura eletrônica.*

**MÉRYCLES GUEDES NUNES - CEL BM**  
Presidente da Comissão Técnica

**CHARLISON ALMEIDA DE AGUIAR - CAP BM**  
Membro da Comissão Técnica

**PAULO CÉSAR MACEDO - CAP BM**  
Membro da Comissão Técnica  
[...]"

### **3.QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0062760714):**

"[...]

*Prezados Srs., bom dia!*

*Solicito, por gentileza, os seguintes esclarecimentos em relação aos itens 3 e 36:*

*CANHÃO MONITOR PORTATIL ALUMINIO: Canhão Monitor Portátil com 2 entradas de Ø 2.1/2" engate rápido (storz). Corpo, coletor e base em alumínio. Movimento horizontal com giro de 360° com possibilidade de travamento em qualquer posição. Movimento Vertical através de volante e sistema de engrenagem de 30° à 90° em relação ao plano horizontal. Para operação na faixa entre 0 e -30° é necessário soltar a trava de segurança na cremalheira, fixar o equipamento no solo através do olhal frontal com o auxílio da corrente de segurança de 3 metros que acompanha o equipamento. Suporte de 5 pés articulados para melhor estabilidade e facilidade no transporte, com pino de regulagem de altura. Entrada com válvula de retenção tipo portinhola. Acabamento pintado em vermelho segurança. • Vazão: 1250 GPM (4731 LPM). • Pressão de Teste: 16 kgf/cm<sup>2</sup>. • Saída: Ø 2.1/2" com rosca 7,5 f.p.p. macho (NSFHT) ou Ø 2.1/2" engate rápido (storz).*

*No nosso entendimento a descrição contempla apenas o canhão? Está correto no entendimento? Caso não esteja, qual tipo de esguicho tem que acompanhar junto com o canhão?*

*Desde já agradeço,  
Atenciosamente,  
[...]"*

#### **4. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Ofício (0063147861):**

*"[...]*

*Em resposta ao Pedido de Esclarecimento - Empresa "B" (0062760714), sobre o Item 03 do Termo de Referência em epígrafe, esta equipe técnica comprehende a necessidade de aditivar a especificação original para sanar a omissão de um componente essencial e garantir a aquisição de um sistema plenamente funcional. Solicitamos a Vossa Senhoria que proceda com a devida retificação do Termo de Referência, para que a descrição do Item 03 passe a vigorar com a seguinte redação:*

##### **Item 03 - CANHÃO PROPORCIONADOR DE ESPUMA:**

*CANHAO MONITOR PORTATIL ALUMINIO: Canhão Monitor Portátil com 2 (duas) entradas de Ø 2.1/2" engate rápido (storz). Corpo, coletor e base em alumínio. Movimento horizontal com giro de 360° com possibilidade de travamento em qualquer posição. Movimento Vertical através de volante e sistema de engrenagem de 30° à 90° em relação ao plano horizontal. Para operação na faixa entre 0 e -30° é necessário soltar a trava de segurança na gremalheira, fixar o equipamento no solo através do olhal frontal com o auxílio da corrente de segurança de 3 metros que acompanha o equipamento. Suporte de 5 pés articulados para melhor estabilidade e facilidade no transporte, com pino de regulagem de altura. Entrada com válvula de retenção tipo portinhola. Acabamento pintado em vermelho segurança.*

*Vazão: 1250 GPM (4731 LPM).*

*Pressão de Teste: 16 kgf/cm<sup>2</sup>.*

*Saída: Ø 2.1/2" com rosca 7,5 f.p.p. macho (NSFHT) ou Ø 2.1/2" engate rápido (storz).*

*O Canhão Monitor deverá ser fornecido, obrigatoriamente, com 01 (um) Esguicho Automático, com as seguintes características mínimas:*

*Corpo fabricado em liga de alumínio com tratamento anodizado.*

*Mecanismo interno de ajuste automático que compensa a variação de vazão, operando em uma faixa de 150 a 1250 GPM.*

*Permitir a regulagem de jato na forma de neblina e jato sólido.*

*Ser adequado para aplicação de espuma tipo AFFF. Conexão de entrada do tipo rosca fêmea giratória de 2.1/2".*

*[...]"*

#### **5. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" (0062760928):**

*"[...]*

##### **IV – DOS PEDIDOS**

*Diane do exposto, requer-se:*

- 1. O acolhimento desta impugnação, com a suspensão temporária do certame, se necessário;*
- 2. A reformulação do Termo de Referência, detalhando de forma clara: o A construção do blusão e da calça; o Os itens obrigatórios de segurança; o A justificativa técnica para cada exigência;*
- 3. A retirada da exigência exclusiva de linha TEX 70, ou, alternativamente, que se justifique tecnicamente sua obrigatoriedade e permita equivalência comprovada com outros padrões técnicos.*
- 4. A retificação do prazo de entrega para, no mínimo, 120 dias corridos, ou a previsão expressa de prorrogação justificada, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021.*

*[...]"*

#### **6. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Despacho (0062854568):**

*"[...]*

*Em resposta ao Pedido de Impugnação - Empresa "C" (0062760928), apresentado pela empresa Hércules Equipamentos de Proteção Ltda, versando sobre as especificações técnicas do Item 10 - CONJUNTO DE APROXIMAÇÃO PARA COMBATE A INCÊNDIO ESTRUTURAL e sobre o prazo de entrega estipulado no certame.*

Após criteriosa análise dos argumentos apresentados, esta comissão técnica decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, nos termos que passa a expor.

### **I. Da Alegação de Insuficiência Técnica (Pedido Indeferido)**

A impugnante aponta que as especificações do Item 10 são genéricas por não detalharem aspectos como a construção de bolsos, faixas refletivas e suspensórios.

**Decisão:** A comissão indefere este ponto do pedido. O Termo de Referência exige que o conjunto seja certificado conforme a norma EN 469/2005+A1 2006, em nível 2 de desempenho. Esta norma europeia é um padrão técnico robusto e detalhado que, por si só, já estabelece todos os requisitos mínimos de projeto, segurança, ergonomia e desempenho para vestimentas de proteção para combate a incêndios estruturais. A especificação de detalhes construtivos pormenorizados no edital seria redundante e poderia restringir indevidamente a competitividade. Portanto, a referência à norma é considerada tecnicamente suficiente.

### **II. Da Exigência da Linha de Costura (Pedido Deferido)**

A empresa questiona a exigência de "linha mínima TEX 70", alegando ser um direcionamento a um padrão específico.

**Decisão:** A comissão defere este ponto. O objetivo da exigência é garantir a resistência mecânica das costuras. Reconhecendo que outros padrões internacionais possuem requisitos de resistência equivalentes ou superiores, e visando ampliar a competitividade, a especificação será alterada para permitir a comprovação de equivalência.

### **III. Do Prazo de Entrega (Pedido Deferido)**

A impugnante argumenta que o prazo de 30 dias é inexequível, dada a complexidade da cadeia de suprimentos de matérias-primas importadas, e sugere um prazo de 120 dias.

**Decisão:** A comissão defere este ponto. Reconhece-se a validade da argumentação, considerando que a fabricação de EPIs de alta complexidade, assim como de outros equipamentos sob encomenda, depende de um fluxo de importação e produção que ultrapassa o prazo originalmente estipulado. A dilatação do prazo é medida razoável para assegurar a ampla participação de fornecedores qualificados.

### **Das Retificações no Termo de Referência**

Dante do exposto, solicita-se a retificação do Termo de Referência nos seguintes termos:

#### **Item 10 - CONJUNTO DE APROXIMAÇÃO:**

**Onde se lê:** "Todo o fio de costura utilizado na construção da Roupa de Proteção deverá ser em 100% meta-aramida ou para-aramida, no mínimo TEX 70".

**Leia-se:** "Todo o fio de costura utilizado na construção da Roupa de Proteção deverá ser de fibra inerentemente antichama, com resistência mecânica compatível com a norma de certificação do vestuário, sendo aceita a linha TEX 70 ou outra de padrão técnico equivalente ou superior, desde que devidamente comprovada sua adequação."

**Prazo de Entrega:** O prazo de entrega para os itens 10 (Conjunto de Aproximação para Combate a Incêndio Estrutural) e 31 (Sistema de Cascata Móvel), dada a sua complexidade de fabricação e dependência de componentes específicos, será alterado para 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato ou do recibo da nota de empenho. Os demais itens permanecem com o prazo original de 30 (trinta) dias.

[...]"

## **7. QUESTIONAMENTO – Empresa "D" (0062761120) e (0062761248):**

"[...]"

Prezados Srs.,

Como interessados na participação no processo em referência, solicitamos, por gentileza, esclarecimento em relação à exigência de quantitativo mínimo a ser comprovado na qualificação técnica. Qual será neste caso, tratando -se de fornecimento de bens, o quantitativo mínimo exigido para comprovação por meio de atestados?

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

[...]"

"[...]"

Prezados Srs., bom dia!

Solicito, por gentileza, os seguintes esclarecimentos em relação às exigências de qualificação

econômico-financeira:

1 - 25.3.2 - (...) se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o ITEM no qual estiver participando.

O valor referencial para a aferição do percentual (5%), será o valor TOTAL ARREMATADO ou o de REFERÊNCIA?

Desde já agradeço,

Atenciosamente,

[...]"

## 8. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Ofício (0063147861):

"[...]

Será exigido o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os materiais/serviços condizentes com o objeto desta licitação, considerando-se a soma das aplicações definidas no Termo de Referência, ou seja, que tenha prestado/fornecido itens com no mínimo 4% (**quatro por cento**) do item/lote em que apresentar proposta, portanto, o **valor referente aos 4%**, refere-se a parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação é equivalente à R\$ 292.592,51 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), visto que o valor total da contratação R\$ 7.314.812,84 (sete milhões, trezentos e quatorze mil oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

[...]"

"[...]

O valor referencial para a aferição do percentual (5%), será referente ao somatório de valores dos itens arrematados.

[...]"

## 9. QUESTIONAMENTO – Empresa "E" (0062768557):

"[...]

### **DO PEDIDO**

Diane do exposto, requer-se

a) A exclusão da exigência de conformidade com a certificação NFPA 1801 constante do item 2 do Termo de Referência, por ausência de justificativa técnica e em nome da promoção da ampla concorrência, da eficiência e da economicidade.

b) A retificação do edital, com a consequente republicação dos termos sem tal exigência, assegurará a participação de um número mais amplo de licitantes, ampliando a competição e permitindo que a Administração obtenha o melhor produto ao menor custo, com a mesma segurança e funcionalidade. Certos da atenção e boa-fé que orientam a condução deste certame, e cientes da responsabilidade compartilhada entre Administração e sociedade civil na construção de processos licitatórios mais eficientes, transparentes e justos, firmamo-nos na defesa da legalidade e do interesse público.

[...]"

## 10. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Ofício (0063147861):

"[...]

Em resposta ao **Pedido de Impugnação - Empresa "E"** (0062768557), que questiona a exigência de certificação NFPA 1801 para o Item 02 - CÂMERA TÉRMICA PONTUAL. A impugnante argumenta que a exigência da referida certificação é desproporcional, restringe a competitividade e onera a aquisição sem agregar ganho de desempenho que justifique tal medida. Alega-se que existem no mercado equipamentos tecnicamente equivalentes que atendem a todos os requisitos funcionais, mas que não possuem o selo da NFPA.

Após análise, esta comissão técnica decide pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação. O objetivo principal da licitação é a aquisição de um equipamento que atenda a especificações de desempenho, robustez e funcionalidade que garantam a segurança e a eficiência nas operações do Corpo de Bombeiros. Entende-se que a fixação em uma única norma estrangeira, que não possui obrigatoriedade legal no Brasil, pode de fato limitar a participação de fornecedores qualificados e

*ir de encontro aos princípios da ampla concorrência e da economicidade. A performance do equipamento pode ser assegurada pelas demais especificações técnicas descritas no edital.*

**Da Retificação no Edital**

*Diane do exposto, solicita-se a retificação do Termo de Referência para excluir a obrigatoriedade da certificação NFPA 1801. Portanto, sugere-se a descrição do Item 02 com a seguinte redação:*

**Item 02 - CÂMERA TÉRMICA PONTUAL**

*Câmera Termográfica para uso em atividades de combate a incêndio e busca e resgate de vítimas, exercidas pelos Bombeiros Militares. A câmera térmica, com idioma em português, deverá possuir classificação mínima de proteção IP 67 (IEC 60529); deverá ser Certificada Contra Choque 25g (IEC 60068-2-27); e possuir Resistência ao impacto de queda livre mínimo de 2,0m de altura (IEC 60068-2-31); Tipo portátil com empunhadura e recursos para ligar, desligar e salvar imagens com uma só mão. Deverá realizar leitura de temperatura através de sensor infravermelho, indicada no visor com variações de cores; Sensor Infravermelho 320x240 pixels ou superior nativo do detector; Tela incorporada com display de, no mínimo, 3,5" (polegadas); Resolução de, no mínimo, 320 x 240 pixels; Faixa de temperatura de objetos, no mínimo, entre -20°C a 550°C; com indicação de temperatura, em graus célsius, em escala graduada em uma das laterais; Faixa espectral de, no mínimo, 7,0 a 14 µm (microns); Zoom Digital de, no mínimo, 2X; Taxa de atualização de imagem maior que 25Hz; Distância mínima para foco de até 1,0 (um) metro para lente de 51°(graus) horizontal e 38°(graus) vertical; Exatidão ou precisão da medida de temperatura: ±5°C (para faixa de medição de temperatura ambiente) e ±10% ou ±10°C, para as demais faixas; Temperatura de operação: 55°C por um tempo mínimo de 5 minutos; Sistema interno de gravação de fotos ou vídeo térmico com foco de trabalho de 01 (um) metro ao infinito; Tempo de inicialização menor do que 18 segundos; Bateria Recarregável, selada e de íon de Lítio, tempo operacional de no mínimo 04 (quatro) horas. Carregador bivolt 110/220V, com tempo de carregamento, após esgotada a bateria completamente, de no máximo 06 (seis) horas, com opção de carregamento em tomada veicular. A Câmera Termográfica deverá possuir os seguintes acessórios: 01 (uma) bateria recarregável sobressalente; 01 (uma) alça para pescoço ou ombro original do produto resistente às mesmas temperaturas do equipamento principal (câmera); 01 maleta para transporte. Garantia total do material de, no mínimo, 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Todos os equipamentos a serem fornecidos devem ter assistência técnica especializada e autorizada pelo fabricante, incluindo laboratório de calibração no Brasil. Deverá ser feita a entrega técnica do equipamento.*

*[...]"*

**11. QUESTIONAMENTO – Empresa "F" (0062773634):**

*"[...]*

*Caros, bom dia!*

*Por gentileza, solicito esclarecimento referente a Lanterna item 18 do termo de Referência.*

- Cor: Fala que é preto, pode ser cor mais tradicional de mercado como laranja ou amarela?*
- Bateria/pilha: Descritivo cita modelo com bateria recarregável ou pilha. Mas depois cita que precisa acompanhar carregador. Os modelo a pilha, não utilizam carregadores. somente os modelos com bateria e carregado serão aceitos ou se os modelos de uso com pilhas serão aceitos?*
- Indicador de horas e minutos: qual o tipo de indicador seria esse, pois os modelos normalmente tem indicação de estágio de bateria, mas sem ser em formato de display informando hora e minutos exatos.*

*Quaisquer dúvidas, estamos à disposição*

*[...]"*

**12. RESPOSTA: O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, se manifestou por meio de Ofício (0063147861):**

*"[...]*

*Em resposta ao Pedido Esclarecimento - (0062773634), apresentado pela Empresa "F", que levanta questionamentos pertinentes sobre as especificações técnicas do Item 18 - LANTERNA DE ANGULO RETO.*

*Após deliberação, esta comissão técnica decidiu **acolher os apontamentos**, por entender que as retificações propostas alinham o objeto às práticas de mercado, corrigem ambiguidades e ampliam a competitividade, sem prejuízo à qualidade ou funcionalidade do equipamento.*

**I. Cor da Lanterna**

*A licitante questiona se seriam aceitas outras cores além da preta. Esta comissão avalia que a cor específica da lanterna não é um requisito técnico essencial que impacte seu desempenho ou*

*segurança. A fim de maximizar a competitividade e não restringir o certame com base em uma característica dispensável, o requisito de cor será excluído da especificação.*

## **II. Tipo de Alimentação**

*A empresa aponta uma contradição entre a permissão de uso de pilhas e a exigência de um carregador. Fica esclarecido que o objetivo da Corporação é padronizar os equipamentos com baterias recarregáveis, a fim de otimizar a logística e reduzir custos operacionais a longo prazo. A especificação será corrigida para refletir essa diretriz.*

## **III. Indicador de Autonomia**

*A licitante questiona a exigência de um indicador que informe a autonomia em "horas e minutos". Concordamos que tal requisito é excessivamente específico e restritivo. Um indicador de nível de carga padrão (por exemplo, luzes de LED ou barras de status) atende à necessidade do usuário conhecer a autonomia restante de forma eficaz.*

### **Das Retificações no Edital**

*Diane do exposto, solicita-se a retificação do Termo de Referência, para que a descrição do Item 18 passe a vigorar com a seguinte redação:*

#### **Item 18 - LANTERNA DE ANGULO RETO**

*Lanterna tática para utilização em local confinado/em atmosfera explosiva. Matéria-prima: resina termoplástica antiestática de alta resistência com acabamento fosco. Lâmpada: led 120 lumens no mínimo; alimentação: bateria recarregável (li-ion/3.7v). Lanterna tática com sistema que permita selecionar a intensidade de iluminação em, no mínimo, 03 estágios (máxima intensidade, média intensidade e mínima intensidade); com indicador de nível de carga da bateria. Índice de proteção de IP67 no mínimo. Acompanha carregador com entrada de voltagem 100-240v padrão brasileiro e saída 12/24v. Garantia mínima de 24 meses, exceto bateria, led e componentes eletrônicos, que será de no mínimo 12 meses. Lanterna profissional de alto rendimento tipo LED, fabricada com certificação Diretiva ATEX 94/9/CE para ser utilizados em equipamentos a atmosferas potencialmente explosivas.*

*[...]"*

## **13. QUESTIONAMENTO – Empresa "G" (0062766576):**

*"[...]*

*Boa tarde! Tudo bem?*

*Queria tirar uma dúvida sobre o pregão 90319/2024 | 925373 item 20 LÍQUIDO GERADOR DE ESPUMA no desritivo pedi o LGE TIPO 5 porém o valor de referêcia está bem abaixo do mercado, seria realmente o modelo TIPO 5 ou o valor de referêcia está equivocado?*

*Obrigado!*

*[...]"*

## **14. RESPOSTA: A SUPEL por meio da CPEAP, se manifestou por meio da Informação(0062834146□□□□):**

*"[...]*

### **DA ANÁLISE**

*Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicos procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).*

*Nossa função é apontar, sob o ponto de vista técnico, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, sem caráter vinculativo, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.*

*Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

*Passamos a esclarecer os pontos da representação formulada pela empresa:*

1. Em relação à alegação de que os valores estariam inferiores aos praticados no mercado, destaca-se que a estimativa foi elaborada com base em consultas a preços públicos, por meio do sítio eletrônico [Banco de Preços](#), o qual consolida informações de aquisições realizadas por entes públicos das diversas unidades da Federação (id. SEI 061002644 pp 74-75)

2. Ressalte-se que o item questionado foi objeto de estimativa no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (0059660470), no qual foi apurado o valor de R\$ 649,67.

3. Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pela empresa reclamante ([megathor.com.br](#)), verifica-se o valor de R\$ 1.203,61, no entanto esta setorial buscou realizar pesquisas no google.com, identificando valor inferior ao sugerido pela empresa "G", sendo [lojafadef.com.br](#) no valor de R\$ 890,00.

4. É oportuno enfatizar que os valores apresentados pela empresa reclamante, não adicionou a quantidade a ser adquirida, o que em tese os valores supramencionados sofreriam redução de preços no ganho de escala.

Quanto a elaboração da pesquisa de preços, para definição do valor estimado, salienta-se que a competência é da secretaria de origem, devendo ser reproduzido no termo de referência, conforme expressa o art. 8º da [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#). Senão vejamos:

Art. 8º A elaboração de pesquisa de preço se dará no momento processual da elaboração da estimativa do valor de que trata o art. 34, VI, do Decreto nº 28.874/24, o que deverá ser reproduzido em item próprio do Termo de Referência, nos termos do art. 42, IX, do referido normativo, e juntado aos autos por intermédio de quadro comparativo anexo ao instrumento de referência (grifo nosso).

Contudo,

A competência desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) é de validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do dispositivo supramencionado. Assim relata o art. 9º da IN 01. Nestas palavras:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa.

Contudo, de forma excepcional, o § 6º do art. 8º da instrução normativa expressa que "Caso não exista a discriminação do valor estimado para a contratação nos autos, em caráter excepcional, à Coordenação de Análise e Pesquisa de Preços caberá sua elaboração, sempre de acordo com o regramento previsto neste ato".

Quanto ao valor estimado neste processo, pontua-se que foi realizado por esta especializada pelos motivos acima expostos, enfatizando que todos os atos praticados estão fundamentados nas diretrizes que norteiam os procedimentos administrativos para a pesquisa de preços, por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, que "dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional".

Que foi observado pelo técnico desta coordenadoria os parâmetros exigidos no § 1º da Lei 14.133/2021, dessa forma:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

(...)

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (grifo nosso).**

Outra preocupação desta gerencia é acerca da **metodologia** utilizada para obter o preço estimado, onde podemos mencionar o referido do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. Ipsi verbis:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

**I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);**

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

#### **9. A CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) reafirma que a estimativa de preços foi elaborada em conformidade com os critérios legais e metodológicos previstos na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, bem como com os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que foram observadas as metodologias adequadas, com base em fontes válidas e dentro dos limites de variação aceitáveis, conforme disposto na normativa vigente.

Dessa forma, embora tenham sido identificados valores superiores aos estimados para o item 20, cabe a esta setorial analisar a consistência da metodologia e dos critérios aplicados na pesquisa de preços. Destaca-se, entretanto, que a aprovação do valor de mercado é atribuição da unidade demandante, conforme estabelecido no Termo de Aprovação (0061206756), cabendo àquela unidade validar ou reavaliar os valores estimados, considerando sua expertise técnica e a realidade da demanda.

Portanto, recomenda-se que a unidade demandante, no exercício de sua competência e diante da sua expertise técnica, manifeste-se quanto à necessidade de revisão da estimativa inicialmente aprovada, de forma a garantir a aderência aos preços praticados no mercado e mitigar eventuais riscos de sobrepreço ou inexequibilidade.

É o que tem a informar..

[...]"

## **15. DA DECISÃO**

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 23 de setembro de 2025**

**HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**

**DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 18  
de setembro de 2025**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [coseg2.supel@gmail.com](mailto:coseg2.supel@gmail.com)

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2025

**BIANCA MATIAS DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO  
Portaria nº 207 de 2 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 09/09/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063923206** e o código CRC **8E823845**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0004.068274/2022-80

SEI nº 0063923206